



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.997

(07/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000,
CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA (OAB/AL Nº 1.131)
REQUERENTE : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, PRESIDENTE
: EDUARDO ANTÔNIO MACHADO HOLANDA, 1º VICE-PRESIDENTE
: NILTON LINS BUARQUE, 1º TESOUREIRO
RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DESPARGAÇÃO. SUPPOSTO ERRO MATERIAL NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Social Democrático (PSD), em face do Acórdão nº 11.680, de 13.09.2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro 2013, impondo-lhe ainda as obrigações de devolver o montante de R\$ R\$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente, e de aplicar, no exercício seguinte ao julgamento das contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.500,00), com o acréscimo previsto no § 5º (R\$ 6.750,00), do mesmo dispositivo, na criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Aduz o Embargante, às fls. 858/863, a existência de erro material no cálculo do montante a ser devolvido, apontado no Acórdão embargado como sendo de R\$ 144.450,00 quando, segundo ele, deveria ser de R\$ 142.950,00, considerando a soma dos seguintes valores: R\$ 100.450,00 e R\$ 42.500,00.

Alega também que apresentou os documentos necessários à comprovação das despesas apontadas.

Por fim, afirma que não houve impugnação à prestação de contas, razão pela qual deveria ser julgada aprovada ou aprovada com ressalvas e aponta a ocorrência de falha grave no procedimento, consistente na ausência de intimação das partes para alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 636/2016 – GP/AL/MDC, por meio do qual apontou a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado e, conseqüentemente, manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo Partido Social Democrático - PSD são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Alega o Embargante a existência de erro material no cálculo do montante a ser devolvido, apontado no Acórdão embargado como sendo de R\$ 144.450,00 quando, segundo ele, deveria ser de R\$ 142.950,00, considerando a soma dos seguintes valores: R\$ 100.450,00 e R\$ 42.500,00.

Ocorre que uma simples análise dos autos, mais especificamente do parecer técnico de fls. 832/836 e da planilha constante de sua última página, revelam que o argumento não merece prosperar, afinal o montante apontado no julgado reflete a soma das irregularidades encontradas pela unidade técnica e sobre as quais a agremiação teve oportunidade de se manifestar.

Nesse sentido, foi preciso o Ministério Público Eleitoral ao apontar, às fls. 868/869, que:

“Não assiste razão ao embargante quanto ao erro material alegado. O montante indicado no Acórdão para ser devolvido pelo Partido, no valor de R\$ 144,450,00, é o resultado da soma dos valores referentes às irregularidades apontadas pela COCIN nos itens 6.3, 6.5 e 6.6 do parecer técnico de fls. 832/836, conforme cálculo contido na fl. 836, sendo a importância de R\$ 100.450,00 referente ao item 6.3, a importância de R\$ 42.500,00 referente ao item 6.5 e a importância de 1.500,00 referente ao item 6.6.”

Como se vê, não há maiores dificuldades em se perceber que o erro está no cálculo realizado pelo Embargante e não naquele contido no julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Infundada, portanto, a pretensão recursal neste ponto, afinal inexistente no Acórdão embargado qualquer erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000

Com relação à alegação de que teriam sido apresentados todos os documentos necessários à comprovação das despesas apontadas, trata-se claramente de tentativa de forçar a rediscussão da matéria debatida no Acórdão, o que não se faz possível nesta via recursal, sendo, inclusive, expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. **I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.** II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos. III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento. IV - Embargos rejeitados. (TSE , Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/04/2010)

Melhor sorte não merecem os Embargos de Declaração com relação à afirmação de que, como não houve impugnação à prestação de contas, deveria ela ser julgada aprovada ou aprovada com ressalva.

Como precisamente apontado pelo *parquet*, “*a ausência de impugnação, por sua vez, não impede que a unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias identifique impropriedades ou irregularidades nas contas ofertadas, que serão consideradas pelo Tribunal no momento do julgamento da prestação de contas, nos termos dos artigos 38 e 41 da Resolução 23.464/2015 do TSE*”.

Com relação à ausência de concessão de prazo para alegações finais, não há que se cogitar de declaração de nulidade, tendo em vista que não houve prejuízo à parte, uma vez que as irregularidades consideradas no Acórdão nº 11.680, de 13.09.2016, foram apenas aquelas apontadas no parecer técnico da Coordenadoria de Controle Interno, sobre o qual o partido teve a oportunidade de se manifestar, mas não o fez, conforme certidão de fl. 839.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000

Diante da demonstração de ausência de erro material no julgado, bem como da manifestação do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 328-76.2014.6.02.0000
Prot. 36.563/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/11/2016 (SESSÃO Nº 100/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.997, de 7/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de novembro de 2016.

Luciano Apel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 328-76.2014.6.02.0000

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11997 foi conferido(a) na 100ª Sessão Ordinária, realizada em 07/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 8/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 08/11/2016.

Luciano Apel